

## Por contrato:

1 ajudante de enfermeiro (a) . . . . .	1.800\$00
1 enfermeira (a) . . . . .	2.400\$00
1 ajudante de enfermeira (a) . . . . .	1.800\$00
1 ajudante para o raio X e tratamentos eléctricos . . . . .	3.000\$00
1 capelão . . . . .	138\$00
1 cartorário e fiscal . . . . .	6.000\$00
1 contínuo . . . . .	360\$00
1 governante (a) . . . . .	1.800\$00
1 ajudante para a farmácia e laboratório de análises clínicas . . . . .	2.400\$00
1 guarda-portão . . . . .	2.400\$00

## Assalariados:

1 cozinheira (a) . . . . .	1.200\$00
1 ajudante da cozinheira (a) . . . . .	960\$00
1 lavadeira da roupa . . . . .	1.200\$00
5 criadas para o serviço interno do Hospital, a 720\$ (a) . . . . .	3.600\$00
2 criados para o serviço interno do Hospital, a 1.200\$ (a) . . . . .	2.400\$00
1 criado para o serviço externo do Hospital (a) . . . . .	1.200\$00
1 hortelão (a) . . . . .	1.200\$00

(a) Todo este pessoal tem direito a alimentação.

Todos estes empregados ficam sem direito a aposentação ou a qualquer melhoria.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Raúl da Mata Gomes Pereira.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Externos  
de Justiça

### Decreto-lei n.º 23:275

Nos últimos anos o processo civil tem sofrido profundas remodelações nos seus princípios fundamentais, na sua estrutura e na organização das suas figuras jurídicas. Estas transformações não foram feitas em um só diploma, mas através de vários decretos, publicados em épocas diversas, decretos que aliás não abrangem todo o processo civil e comercial.

Dêste modo, além de haver um grande número de diplomas cuja consulta é por vezes trabalhosa, verifica-se ainda o inconveniente de se encontrarem em vigor muitas disposições dos Códigos do Processo Civil e Comercial inspiradas em princípios diversos e por isso de difícil conciliação com os princípios informadores das últimas reformas processuais. A utilidade ou, melhor, a necessidade de integrar num só diploma todas as normas reguladoras do processo civil e comercial e de o completar com disposições harmónicas é pois manifesta.

Acresce que as reformas processuais mais importantes estão em vigor há já alguns anos, tendo a prática demonstrado de um modo indiscutível não apenas a sua vantagem sobre o regime anterior, mas até a sua completa eficiência na administração da justiça.

É por isso possível desde já, tomando por base a legislação publicada, proceder à elaboração de um Código do Processo Civil e Comercial que dê plena satisfação às necessidades do processo.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Justiça a iniciar imediatamente os trabalhos de reforma do Código do Processo Civil e Comercial, podendo nomear, em comissão até dois anos, um professor de direito que será encarregado de efectuar os estudos necessários e de elaborar o respectivo projecto.

Art. 2.º O exercício da comissão a que se refere o artigo anterior considerar-se-á para todos os efeitos como exercício do magistério e dispensará o professor nomeado da regência das suas cadeiras ou cursos.

§ único. Enquanto durar a comissão o nomeado perceberá, além dos vencimentos que lhe competirem pelo Ministério da Instrução Pública, a gratificação mensal de 3.000\$, que será satisfeita pela verba consignada no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luís Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caetano da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto da Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 23:276

Tendo-se reconhecido a insuficiência das situações estabelecidas para os navios da armada em 5 de Outubro de 1801, por não terem elasticidade bastante para permitirem que economicamente seja maneado e conservado o navio em todas as circunstâncias em que pode encontrar-se desde as grandes reparações até ao máximo da sua eficiência, considerados também os períodos de instrução do pessoal, quer na frequência escolar quer no de exercícios práticos;

Atendendo a que o pessoal e armamento variam com as várias modalidades de actividade do navio, desde a situação de apto para a guerra até à de desarmado, e convido definir essas situações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os navios da armada podem encontrar-se nas seguintes situações: completo armamento, armamento normal, disponibilidade e desarmamento.

Art. 2.º *Completo armamento* é a situação do navio em que, tendo a bordo o material necessário para o combate, tem também o pessoal preciso para o manejo e funcionamento simultâneo de todas as armas, órgãos e mecanismos em condições de produzirem o máximo rendimento útil.

Art. 3.º *Armamento normal* é a situação do navio que, tendo a bordo todo o material da sua dotação, tem apenas o pessoal indispensável para o seu funcionamento